ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000953/2007-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16004.000953/2007-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de junho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	USINA SANTA ISABEL SA E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/04/1994

PRAZO DECADENCIAL QÜINQÜENAL.

As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional. Verificando-se o decurso do prazo independentemente da regra aplicada (Art. 173, I ou Art. 150 4o do CTN) opera-se a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felícia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Waltir de Carvalho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 37.132.177-8, lavrada em 30/10/2007, relativa à competência 04/1994, atinente às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - alíquota SAT/RAT, no montante de R$ 5.540,62 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Conforme consta no Relatório Fiscal serviram de base ao lançamento os livros contábeis (diário e razão) e as notas fiscais de serviços.

Nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91 na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, foi incluída no pólo passivo da presente NFLD na condição de devedora solidária a empresa ISLA REVESTIMENTO TÉRMICO LTDA - CNPJ 60.858.875/0001-50, por ter prestado serviços de manutenção à Usina Santa Isabel sob a modalidade de cessão de mão-de-obra, apurando-se o salário-de-contribuição mediante aferição indireta da base de cálculo com a aplicação do percentual de 40% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços. Acrescenta que a empresa fiscalizada não apresentou cópias de guias de recolhimento com vistas a elidir a responsabilidade solidária.

Esclareceu a fiscalização que o presente lançamento substitui a NFLD DEBCAD 35.781.986-1, de 20/09/2005.

Ambas as empresas foram devidamente cientificadas, apresentando impugnação tempestiva apenas a tomadora de serviços Usina Santa Isabel, na qual alega, em síntese, que ocorreu a decadência, pois, o prazo para efetuar o lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4° do Código Tributário Nacional e, ainda que aplicável a norma previdenciária de regência, referido prazo teria se esgotado, posto ter o lançamento ocorrido após excedidos os 10 (dez) anos ali previstos. Não se aplica ao caso também o artigo 173, II do CTN vez que o débito já se encontrava decaído quando lavradas anteriormente as NFLD anuladas por vício formal.

Finaliza pleiteando a declaração da nulidade e o encaminhamento das publicações e intimações também em nome da subscritora da impugnação.

Para a devida instrução do feito, foi realizada consulta aos arquivos institucionais na qual se evidencia que a NFLD lavrada anteriormente e anulada por vício formal a qual se reporta o Relatório Fiscal - DEBCAD 35.781.986-1 - data de 20/09/2005, com decisão de nulidade em 08/11/2006 (cópia impressa e juntada às fls. 88/91), verificando-se também que a mesma foi lavrada em substituição à NFLD DEBCAD 35.781.783-4 com data de constituição em 21/12/2004 (data de cientificação do sujeito passivo) conforme consulta ao sistema institucional informatizado (tela juntada às fls. 92).

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou em 18/06/2009 improcedente a impugnação da Recorrente, cuja acórdão encontra-se as fls. 111 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/04/1994 a 30/04/1994
>
> CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOLIDARIEDADE.
>
> O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91 em relação aos serviços prestados.
>
> DECADÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANULAÇÃO POR VICIO FORMAL. LANÇAMENTO COM DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR A SUMULA VINCULANTE DO STF.
>
> As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no CTN, contando-se este a partir da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, O lançamento anteriormente efetuado, não se aplicando ao lançamento objeto de decisão definitiva anterior à Sumula Vinculante 08 do STF a alteração decorrente da mesma que importa na aplicação do prazo previsto no CTN em detrimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos cominado no artigo 45 da Lei 8.212/91.
>
> INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADO OU PROCURADOR. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
>
> O domicílio tributário do sujeito passivo e' o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.
>
> Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instancia em 08/09/2009, conforme comprovante às fls. 121 o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 122 e segs. em 07/09/2009, o recurso voluntário repisando os argumentos já levantados em sede de impugnação.

Sem contrarazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão de primeira instancia no dia 08/09/2009, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 07/09/2009. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

A controvérsia recursal cinge-se a discussão sobre a eventual decadência no direito de constituição do crédito tributário discutido pela Fazenda Publica.

Mais especificamente, a questão controvertida reside em saber se, à luz da alteração do prazo decadencial em razão da Súmula Vinculante 08 do STF, aplica-se ou não a regra atualmente vigente que limita esse prazo em 05 (cinco) anos ao lançamento originalmente realizado.

É sabido que a Súmula Vinculante STF 08 - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91 - publicada em 20/06/2008, determinou que aplicam-se aos créditos previdenciários, em relação à decadência, o prazo qüinqüenal previsto no CTN.

Quanto ao termo inicial do qüinqüênio legal, consolidou-se o entendimento – em se tratando de NFLD decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal - pela incidência da regra trazida pelo artigo 173, I do CTN caso não se verifique qualquer pagamento relativo à obrigação ou do artigo 150, § 4o do citado código, quando verificado o pagamento parcial da obrigação.

No primeiro caso, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e na segunda hipótese, são contados 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Conforme acima relatado, vê-se nos autos que o lançamento consumou-se com a ciência do sujeito passivo da NFLD em 24/10/2007. Considerando que o período apurado foi 04/1994, operou-se a decadência, qualquer que seja a regra adotada relativa ao início do prazo decadencial (art. 173 I ou art. 150 §4, ambos do CTN).

A despeito de a presente NFLD substituir outras, de n°s_35.781.783-4 lavrada em 12/2004 e 35.781.986-1 lavrada em 09/2005, anuladas por vício formal, não se há de aplicar a regra do artigo 173, II, do CTN.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **DAR PROVIMENTO**, a fim de que seja exonerado o crédito tributário por aplicação da decadência, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.